



Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

JOSÉ ARNALDO LÁZARO ALVES DE SOUZA

DISPONIBILIDADE DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVERSA

Brasília – DF
2012

JOSÉ ARNALDO LÁZARO ALVES DE SOUZA

**DISPONIBILIDADE DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVERSA**

Monografia apresentada ao Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP como
requisito para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Processual Civil.

**Brasília – DF
2012**

JOSÉ ARNALDO LÁZARO ALVES DE SOUZA

**DISPONIBILIDADE DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVERSA**

Monografia apresentada ao Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP como
requisito para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Direito Processual Civil.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com
Menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A finalidade deste trabalho científico é discutir a questão da disponibilidade da demanda no processo civil brasileiro em sede de recurso especial representativo da controvérsia nos termos do artigo 543-C do código de processo civil – CPC. A base normativa deste estudo é a conexão existente entre os artigos 543-C e o 501, ambos do CPC. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado posicionamento em negar a desistência do recurso quando afetado pela controvérsia, ou seja, a parte estar impedida de se utilizar de norma legítima vigente. Conclui-se pela possibilidade da substituição do recurso escolhido por outro que tenha idêntica questão de direito, objetivando assim, atender ao interesse público, quanto à celeridade processual e ao interesse privado da parte em desistir de seu recurso.

Palavras-chave: Recurso especial representativo da controvérsia. Desistência recursal. Interesse público e privado.

ABSTRACT

The purpose of this scientific paper is to discuss the issue of availability of demand in the Brazilian Civil Procedure on appeal special representative of the controversy under Article 543-C of the Code of Civil Procedure - CPC. The normative basis of this study is the existing connection as between the articles 543 and 501 C, both the CPC. Currently, the Superior Court of Justice - STJ has signed position in denying the withdrawal of the appeal as affected by the dispute, ie, the party is prevented from using standard legality in force. It follows by the possibility of replacing the resource with one that has chosen the same question of law, aiming thereby serve the public interest, as the speed of the procedure and the private interest of the party to drop its appeal.

Keyword: Action Special Representative of the controversy. Withdrawal appeal. Public and private interest.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. RECURSOS	08
1.1 Fundamento, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso	08
1.2 Cabimento do Recurso	13
1.3. Legitimidade Do Recurso	14
1.4 Tempestividade do Recurso	14
1.5 Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Poder de Recorrer	15
1.6 Preparo	15
1.7 Depósito Recursal	16
1.8 Princípios Fundamentais dos Recursos	16
<i>1.8.1 Duplo grau de jurisdição</i>	16
<i>1.8.2 Princípio da Taxatividade</i>	17
<i>1.8.3 Princípio da Singularidade, Unicidade ou Unirrecorribilidade</i>	17
<i>1.8.4 Princípio da Fungibilidade</i>	18
<i>1.8.5 Princípio da proibição da reformatio in pejus</i>	18
1.9 Efeitos dos Recursos	19
<i>1.9.1 Impedimento do trânsito em julgado</i>	19
<i>1.9.2 Efeito devolutivo</i>	19
<i>1.9.3 Efeito suspensivo</i>	20
1.10 Recurso Especial Repetitivo	20
2. DESISTÊNCIA RECURSAL	29
3. DISPONIBILIDADE DA DEMANDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA	35
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade discutir a questão da disponibilidade da demanda no processo civil brasileiro em sede de recurso representativo de controversa, tema que assume grande relevo no mundo jurídico atual, inclusive adquirindo cada vez mais espaços no Superior Tribunal de Justiça – STJ, diante da complexidade a que chegaram as relações entre as partes e o sistema judiciário, a ponto de criar divergência na doutrina.

A base para esse estudo será o artigo 501 do Código de Processo Civil – CPC, de 1973¹, que sempre teve como regra a dicção de que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou do litisconsorte, desistir do seu recurso interposto.

Durante trinta e três anos, sem objeções, tanto na academia como na jurisprudência, essa lição sobre a potestatividade da desistência recursal passou intacta. Até, entretanto, a edição da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006², que regulamentou o instituto da repercussão geral, criado pelo parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988³, por força de inovação trazida pela Emenda 45/2004.

Diante dessa perspectiva, torna-se luminosa a necessidade de se estudar as consequências que surgiram, conforme postura adotada pelo STJ, refletindo diretamente no campo prático processual.

Sendo assim, este trabalho está dividido em três partes. A primeira dedica-se à análise dos Recursos, elencados no Título X – Dos Recursos do Código de Processo Civil, seu fundamento, conceito e seus princípios.

No segundo momento, está destacado o estudo do instituto jurídico da desistência recursal, previsão legal, conceito e natureza jurídica.

¹ Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou do litisconsorte, desistir do recurso.

² Lei nº 11.418, de 19 de Dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Por derradeiro, o terceiro capítulo traz a disponibilidade da demanda em sede de recurso representativo de controversa, seu conceito, natureza jurídica e seus aspectos constitucionais.

1. RECURSOS

A variedade de sentidos utilizada pelos doutrinadores para designar o termo “recurso” indica a necessidade de incursão no direito positivo para que sejam reunidos elementos informativos que são determinados pelo ordenamento jurídico na busca de um conceito mais delimitado, como muito bem ensina Netto⁴. O autor constata que não há uma definição legal estipulada no Código de Processo Civil brasileiro, onde estão disciplinados os recursos.

Em um segundo momento, aponta Netto⁵ que os recursos civis precisam ser analisados para que se possam agrupar seus requisitos, suas características e finalidades, levando-se em consideração que o sistema processual brasileiro adota o princípio da taxatividade, de modo a conferir equilíbrio entre:

[...] dois valores jurídicos relevantes: a justiça das decisões e a segurança jurídica, permitindo a manifestação de inconformismo de parte, em face das decisões judiciais, mas, limitada aos recursos, expressamente, previstos na lei.⁶

O elenco de *numerus clausus* não pode, dessa forma, ser reduzido ou alargado ao sabor dos interesses das partes no processo, não significando, entretanto, que as partes se encontrem impedidas de desistir de recurso interposto ou de renunciar ao direito de recorrer, conforme autorizado pelos arts. 501 e 502.

1.1 Fundamento, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso

O recurso é um remédio⁷ que possibilita o reexame de decisões judiciais desfavoráveis. Busca seus fundamentos na necessidade psicológica do homem de não se conformar perante uma decisão injusta, de não se submeter à imposição de outrem quando esta decisão pode lhe trazer, de uma ou outra maneira, algum agravante ou prejuízo.

⁴ NETTO, Nelson Rodrigues. **Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial**. São Paulo: PUCSP, 2005. Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-03-28T08:50:58Z 51/Publico/MESTRADO DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf>. p. 30.

⁵ *Idem*.

⁶ *Ibidem*

⁷ Expediente, auxílio, ajuda, meio.

Para Luiz Fux⁸, o recurso é o “instrumento jurídico processual através do qual, a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia, voluntariamente, o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la. Enquanto há recurso, há possibilidade de modificação da decisão”.

Como se vê, o recurso é o meio pelo qual se provoca o reexame da decisão recorrida.

Não se pode esquecer, ainda, que a própria precariedade de conhecimento pode causar um erro de julgamento. Quando o poder de decidir é confiado a uma pessoa, este poder possibilita o arbítrio – a determinação dependente apenas da vontade de um sujeito.

Nesse contexto, o instituto do reexame das decisões proferidas em um processo sempre foi admitido na história do Direito, em todas as épocas e em todos os povos. A origem do recurso se perde nas épocas mais remotas, no Antigo Testamento, na Grécia e no Egito.

Greco⁹ ensina que as fontes históricas demonstram que a ideia de recurso está arraigada no espírito humano. É uma tendência inata e irresistível, “como uma decorrência lógica do próprio sentimento de salvaguarda a um direito já ameaçado ou violado de uma decisão”.

A palavra recurso deriva do latim – *recursus, us* – que significa retrocesso, retroceder. Os fundamentos do recurso são a necessidade psicológica do vencido, a falibilidade humana e as razões históricas do próprio direito.

O recurso tem base jurídica no próprio texto constitucional, quando este organiza o Poder Judiciário em duplo grau, com a atribuição recursal dos Tribunais. O princípio do duplo grau de jurisdição dá maior certeza à aplicação do Direito, ao proteger e restaurar o direito porventura violado.

Como muito bem explica Netto¹⁰:

⁸ FUX, Luiz. **A desistência recursal e os recursos repetitivos**. BDJUR. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27102/DESIST%20c3%aancia_Recursal_Recursos.doc.pdf?sequence=1>.

⁹ GRECO, Leonardo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, n. 5, jun. 2010, p. 5-62. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/principios-uma-teoria-geral-recursos-216271409>>.

¹⁰ NETTO, Nelson Rodrigues. **Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial**. São Paulo: PUCSP, 2005. Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-03-28T08:50:58Z_51/Publico/MESTRADO_DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf>. p. 10.

[...] os recursos e o reexame necessário possuem, como ponto de contato, o fato de que ambos proporcionam a incidência do princípio do duplo grau de jurisdição. Todavia, na forma capitulada no art. 475, do CPC, verifica-se que a remessa necessária se divorcia do regime jurídico dos recursos, por não possuir requisitos como: tipicidade, dialeticidade, legitimidade, tempestividade, pagamento de preparo e interesse de recorrer.

O autor prossegue sua análise apontando que a voluntariedade impõe ao sucumbente a “necessidade do recurso para que possa lograr obter o reexame da decisão que lhe é prejudicial e, por ventura, alterá-la em seu benefício”.

Ensina Netto¹¹ que se pode afirmar ser o recurso o meio processual idôneo que enseja, “dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial desfavorável [...]”.

Nesse sentido, E. Magalhães Noronha¹² define recurso como sendo a “providencia legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, objetivando nova apreciação da decisão ou situação Processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la”.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho¹³ o recurso “nada mais é do que o reexame de uma decisão”. Via de regra seu fim é sanar defeitos substanciais da decisão. Numa acepção mais ampla à palavra, recurso, em um sentido geral, pode ser entendido como sendo um meio de defesa, um auxílio, uma proteção. No seu sentido estrito, “recurso nada mais é do que o meio, o “remédio jurídico-processual” pelo qual se provoca o reexame de uma decisão”.

A natureza jurídica do recurso pode ser encarada de várias maneiras, como ensina Hélio Tornaghi¹⁴: como um desdobramento do direito de ação que vinha sendo exercido até a decisão proferida; como ação nova dentro do mesmo processo; e como qualquer meio destinado a obter a “reforma” da decisão que se trate de ação como nos recursos voluntários.

Como se vê, são vários os sentidos usados na doutrina para as expressões “remédios judiciais” ou “meios de impugnação” – as diferentes acepções para o termo “recurso”.

¹¹ *Idem*

¹² Direito Penal. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1980.

¹³ **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1990. v.4.

¹⁴ **TORNAGHI**, Hélio. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

Dessa forma, no dizer de Netto¹⁵, é necessário recorrer ao Título X, do Livro I, do Código de Processo Civil Brasileiro, onde são disciplinados os recursos. Na sequência, é preciso analisar os recursos civis para agrupar seus requisitos, características e finalidades, tarefa essa facilitada pelo sistema processual brasileiro que adota o princípio da taxatividade.

O autor afirma que:

[...] o princípio da taxatividade dos recursos confere um equilíbrio entre dois valores jurídicos relevantes: a justiça das decisões e a segurança jurídica, permitindo a manifestação de inconformismo da parte, em face das decisões judiciais, mas, limitada aos recursos, expressamente, previstos na lei.

Conseqüentemente, o elenco em *numerus clausus*, legalmente fixado, não pode ser alargado, nem reduzido, ao sabor dos interesses das partes no processo. Isto não significa que as partes estejam proibidas de desistir de recurso interposto ou de renunciar ao direito de recorrer, conforme autorizado pelos arts. 501 e 502, do CPC.

Os pressupostos processuais comuns a todos os recursos são: a previsão legal¹⁶; a forma prescrita em lei; e a tempestividade.

À previsão legal deve-se atribuir um sentido amplo, de forma que os recursos possam estar previstos na Constituição Federal além do Código de Processo Civil, que os enumera em seu art. 496 na ordem que se segue: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

É válido correlacionar o cabimento, requisito genérico intrínseco de admissibilidade recursal, com os princípios da taxatividade, unicidade e correspondência, assevera Netto¹⁷.

¹⁵ NETTO, Nelson Rodrigues. **Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial**. São Paulo: PUCSP, 2005. p. 266 Tese (Doutorado). Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-03-28T08:50:58Z> 51/Publico/MESTRADO_DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf>. p. 31.

¹⁶ A previsão legal tem um sentido amplo, de maneira que os recursos podem estar previstos na Constituição Federal, em legislação extravagante, além do próprio código de processo civil.

¹⁷ NETTO, Nelson Rodrigues. **Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial**. São Paulo: PUCSP, 2005. p. 266 Tese (Doutorado). Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

O requisito do cabimento determina se pode recorrer do pronunciamento judicial e, ainda, que o “recurso deve ser adequado à espécie de decisão ou ao vício de que padece”.

Ainda sob a ótica dos requisitos de admissibilidade, é necessário haver interesse e legitimidade para se interpor um recurso. Em relação a esse tópico, diz Netto¹⁸:

Fazendo um paralelo entre os requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos e as condições da ação, temos que o interesse recursal é figura bastante semelhante ao interesse processual, de modo a poder ser desdobrado no binômio *necessidade* e *utilidade*.

Existe *necessidade* de se interpor os recursos, quando este for o único meio de se conseguir no processo, o que se pretende contra a decisão impugnada. Logo, há falta de interesse recursal, v.g., em relação ao pronunciamento provisório que admite determinado recurso. [...]

A *utilidade* do recurso está conectada com a ideia de gravame, prejuízo, sucumbência, sofrido em decorrência da decisão, justificando o manejo do recurso com vista a obter uma posição processual mais favorável, mediante o seu provimento.

Nessa mesma linha de raciocínio ensina Odete de Camargo Campos¹⁹ que os requisitos de admissibilidade, enquanto pressupostos processuais dos recursos, constituem-se em um exame preliminar da possibilidade recursal quanto aos aspectos meramente formais, antes que seja apreciada a matéria de fundo, o mérito. A Teoria Geral de Recursos, em relação ao juízo de admissibilidade, demonstra que a cognição na fase recursal é feita em duas etapas:

[...] a primeira é onde o órgão julgador aprecia se estão presentes ou não os requisitos de admissibilidade, conforme ensina Barbosa Moreira. Tais requisitos ou pressupostos dividem-se em dois gêneros, o dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e interesse recursal), que dizem respeito à decisão recorrida e ao poder de recorrer, e dos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo), relacionam-se a fatores externos da decisão recorrida e às formalidades inerentes ao ato recursal. Após análise desses requisitos, sendo verificada a presença de todos eles, o órgão julgador procederá ao juízo de admissibilidade positivo e passará à

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-03-28T08:50:58Z51/Publico/MESTRADO_DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf>. p. 33.

¹⁸ *Idem*. p. 33-34.

¹⁹ CAMPOS, Odete Camargo. **Teoria Geral dos Recursos**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_4262/artigo_sobre_processo_civil_-_recursos>.

análise do juízo de mérito, voltando a cognição à pretensão recursal do recorrente.

Alguns doutrinadores dividem os pressupostos recursais de forma em intrínsecos e extrínsecos e outros em subjetivos e objetivos. Há o entendimento de que pressupostos objetivos equivalem a pressupostos extrínsecos, e os subjetivos a intrínsecos.

Há aqueles que apenas indicam os pressupostos de admissibilidade dos recursos como sendo: a legitimação para recorrer, a sucumbência, a tempestividade, o recolhimento de custas impostas e a garantia prévia de cumprimento da decisão – depósito recursal.

Verifica-se que não há uma classificação única dos pressupostos recursais, o que permite concluir serem os subjetivos aqueles que dizem respeito à pessoa do recorrente, mais precisamente, à legitimidade para recorrer que deriva da lei.

No que se refere aos pressupostos objetivos, tem-se a recorribilidade da decisão, a adequação dos recursos, a regularidade formal, o preparo e, em certos casos, o depósito recursal.

1.2 Cabimento do Recurso

Didier Jr. e Cunha²⁰ ensinam que é preciso que o ato impugnável seja suscetível de ataque, em tese. Dessa maneira, quando se examina o cabimento, duas perguntas devem ser respondidas: em princípio, pode-se decorrer da decisão? Qual o recurso cabível contra essa decisão?

O rol de recursos cabíveis no ordenamento jurídico está estabelecido no artigo 496 do CPC. São eles: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

É oportuno esclarecer que não se considera recurso o reexame previsto no art. 475 do CPC a Correição Parcial, o Pedido de Reconsideração, o Mandato de Segurança, o Mandato de Injunção, o *Habeas Data*, o *Habeas Corpus*, a Declaração de Inconstitucionalidade, a Ação Rescisória e a Ação Declaratória de Inexistência.

²⁰ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 45.

1.3. Legitimidade Do Recurso

A legitimidade para recorrer está consignada no art. 499 do CPC onde é citado: “o recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

É previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 499 do CPC que o terceiro recorrente – litisconsorte, oponente, chamado ao processo, litisdenuciado e assistente litisconsorcial – deverá demonstrar o nexo de interdependência entre seus interesses de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

1.4 Tempestividade do Recurso

A tempestividade do recurso é um pressuposto de natureza temporal – diz respeito ao prazo. É imprescindível que o recurso seja interposto dentro do prazo legal, como preceitua o art. 177 do CPC, sob pena de não ser conhecido por intempestivo.

Acerca disso, Didier Jr. e Cunha²¹ (2008, p. 53-59) citam que “o recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei [...] a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”.

Em havendo interposição recursal e o magistrado observar que o recurso foi proposto intempestivamente, deve negar-lhe provimento.

Ressalte-se que o prazo recursal possui similitude com a “preclusão” e com o instituto da “coisa julgada formal”, pois uma vez superado o prazo recursal, as questões decididas não mais se discutem. O CPC sistematiza os prazos em cinco, dez e quinze dias e são doutrinariamente classificados em legais, judiciais e convencionais.

1.5 Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Poder de Recorrer

²¹ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 53-59.

Para que o recurso seja conhecido, é importante que não se verifiquem quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 501, 502 e 503 do CPC, quais sejam: a desistência do recurso, a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação tácita ou expressa da decisão, respectivamente.

Didier Jr. e Cunha²² (2008, p. 52-53) observam que há requisitos negativos de admissibilidade, ou seja, para que o recurso seja admissível existem determinados fatos que não podem ocorrer, sendo esses fatos impeditivos e os fatos extintivos:

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la. [...] É o caso da preclusão lógica, que consiste na perda de um direito ou faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. [...] A desistência, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e o reconhecimento da procedência do pedido são fatos impeditivos do direito de recorrer, salvo se o recorrente pretender discutir a validade de tais atos, o que redundaria na rescisão da decisão judicial que os tenha por fundamento.

São extintivos do direito de recorrer a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação [...].

1.6 Preparo

O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao prosseguimento dos recursos. É pagamento antecipado das custas processuais, conforme preceitua o art. 511 do CPC: “No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

A deserção ocorre por insuficiência de preparo. Caso o recorrente intimado não o supra no prazo de cinco dias, resultará no não-conhecimento do recurso.

Segundo Didier Jr. e Cunha²³ (2008, p. 61) são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e suas respectivas autarquias, e por aqueles que gozam de isenção legal, como o beneficiário da justiça gratuita.

²² **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008.

²³ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 61.

1.7 Depósito Recursal

Consiste em uma garantia prévia de cumprimento da decisão, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo alusivo ao recurso, independentemente de sua interposição antes do termo *ad quem*. Esta garantia é sempre exigível no caso de processo de trabalho, quando ocorrer recurso por parte do empregador.

1.8 Princípios Fundamentais dos Recursos

1.8.1 Duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste em que toda causa pode transitar pela cognição de dois tribunais sucessivamente. A lei nada mais é do que o reflexo do pensamento da sociedade. A existência do duplo grau de jurisdição é sobretudo humana, uma vez que poucos se conformam com o julgamento único, face à diversidade de interpretação fruto da ação humana.

Nesse sentido, tanto o julgador singular como o órgão coletivo podem ter maneiras diversas e opostas de interpretar, sejam os fatos, sejam as provas. Há que se ter em mente a possibilidade de que um julgamento em segundo grau também possa ser equivocado e passível de modificar uma sentença justa. Esta possibilidade de erro se reduz no segundo grau, pois este adota como regra o sistema coletivo formado por experientes juízes.

Chiovenda *apud* Campos²⁴ comenta a esse respeito:

Na intenção do legislador, representa uma garantia sob três aspectos: a) na medida em que um reiterado julgamento torna, já por si, possível a correção dos erros; b) porque os dois julgamentos são confiados a juízes diversos; c) uma vez que o segundo juiz se apresenta como mais autorizado que o primeiro.

²⁴ CAMPOS, Odete Camargo. **Teoria Geral dos Recursos**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_4262/artigo_sobre_processo_civil_-_recursos>. p. 9.

Nesse sentido, Campos²⁵ aponta uma discussão quanto à existência do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de alteração, via recurso, das decisões proferidas pelo juiz de primeira instância garantindo, pois, “um novo julgamento por parte de órgãos colegiados”.

A Constituição atual nos artigos 102, incisos II e III, 105, incisos II e III e 108, assegura não só a dualidade como a pluralidade de jurisdição.

1.8.2 Princípio da Taxatividade

O princípio da taxatividade está consubstanciado no art. 496 do CPC, o qual estabelece o rol dos recursos cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei. O rol dos recursos é *numerus clausus*. É o princípio segundo o qual o recurso é somente aquele previsto em lei, não se podendo criar recursos por interpretação analógica ou extensiva, em por norma estadual ou regimental²⁶.

1.8.3 Princípio da Singularidade, Unicidade ou Unirrecorribilidade

Este princípio relaciona-se com o pressuposto da adequação, ou seja, só se utiliza um recurso de cada vez para atacar a mesma decisão – para cada caso há um recurso adequado e somente um. Significa dizer que a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica na inadmissibilidade do recurso interposto por último²⁷.

1.8.4 Princípio da Fungibilidade

²⁵ CAMPOS, Odete Camargo. **Teoria Geral dos Recursos**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_4262/artigo_sobre_processo_civil_-_recursos>. p. 8.

²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 48.

²⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 47.

É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, o caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas²⁸.

A fungibilidade recursal se identifica com o sistema preconizado pela doutrina alemã, que admite o “recurso indiferente”, interessando apenas a manifestação da inconformidade, o que demonstra o interesse em que o ato decisório seja modificado, isso é, uma preferência do conteúdo pela forma, o que viabiliza maior simplicidade, economia e celeridade.

1.8.5 Princípio da proibição da reformatio in pejus

Esse princípio é também denominado princípio do efeito devolutivo e de princípio de defesa da coisa julgada parcial, que visa a proibição do *reformatio in pejus*. Objetiva, assim, evitar que o destinatário do recurso tenha uma decisão em grau de recurso que venha a piorar a situação, extrapolando o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.

1.9 Efeitos dos Recursos

1.9.1 Impedimento do trânsito em julgado

O primeiro efeito resultante da interposição de recurso é o de prolongar a pendência da causa evitando a formação da coisa julgada.

No dizer de Didier Jr. e Cunha²⁹, “A interposição de recurso *impede* o trânsito em julgado da decisão. O recurso prolonga a litispendência, agora em nova instância”.

²⁸ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 46.

²⁹ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 77.

1.9.2 Efeito devolutivo

Entende-se por efeito devolutivo a transferência para um órgão de jurisdição superior do conhecimento da matéria decidida pelo magistrado de grau inferior. Em outras palavras, trata-se de confiar a um órgão ou tribunal diferente daquele que proferiu a decisão impugnada a competência para o reexame da causa.

Segundo Didier Jr. e Cunha³⁰, “a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. [...] o *efeito devolutivo* é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão – e isso caracteriza a devolução”.

1.9.3 Efeito suspensivo

O recurso possui efeito suspensivo quando sua interposição impede que os efeitos da sentença impugnada se produzam desde logo. Essa qualidade do recurso perdura até que seja adiada a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso. Perdura também até que transite em julgado a decisão sobre o recurso.

“A interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos dessa decisão – sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos – não se produzem.” Didier Jr. e Cunha³¹.

1.10 Recurso Especial Repetitivo

Com o elevado número de Recursos Especiais ofertados no STJ, o legislador brasileiro buscou construir regras que pudessem modificar essa realidade. Destarte nasceu e foi inserido no Código de Processo Civil Brasileiro o artigo 543-c, com a edição da Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, e publicada em 09 de maio desse mesmo ano.

³⁰ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 79.

³¹ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008. p. 78.

É importante destacar como se constituiu o processo de criação desta norma legal. Assim, vejamos:

A Lei 11.672/2008 teve origem em proposta do Poder Executivo, mediante envio ao Congresso Nacional da Mensagem 341, no dia 28.05.2007.

Na Câmara dos Deputados (casa de origem), a proposta foi identificada como PL 1.213/2007.

O relator do projeto foi o Deputado Maurício Rands, do PT-PE, que teve seu relatório aprovado, à unanimidade, no dia 09.10.2007, o mesmo se dizendo em relação ao relatório final do projeto, lavra do Deputado Mandes Ribeiro Filho, do PMDB-RS, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados – CCJC no dia 13.11.2007. No Senado Federal, o PL 1.213/2007 foi identificado como PLC 117/2007, sendo designada relatora a Senadora Serys Slhessarenko, do PT-MT.

As Emendas de alteração 1 e 2, sugeridas pelo Senador Flexa Ribeiro, do PSDB-PA, foram rejeitadas pela CCJC do Senado, em reunião ocorrida no dia 19.03.2008. Na mesma data, o relatório apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko foi aprovado, com as emendas de redação que menciona.

No dia 09.04.2008, o PLC 117/2007 foi aprovado no plenário do Senado Federal, segundo a sanção presidencial no dia 17.04.2008.

Com base nestas informações, verificamos que a data em que o projeto foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados até a data em que foi sancionado, transcorreu-se um período de tempo inferior a um ano, o que se afigura bom e até incomum para o rito dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional³².

A exposição de motivos da Lei Federal nº 11.672/2008 pormenoriza a necessidade de se criar uma norma que minimize a quantidade de recursos encaminhados ao STJ:

[...]

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

5. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse numero subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

³² TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ.** Revista de Processo (Revista dos Tribunais), 2009. p. 190-202. v. 166.

Sendo assim, em conformidade com a exposição de motivos, o artigo 543-c estabeleceu o procedimento para julgar os recursos repetitivos, aqueles que têm fundamento em idêntica questão de direito. Segue o artigo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Concomitante à publicação da Lei nº 11.672/2008, o STJ editou a Resolução nº 7/2008, revogada pela Resolução nº 8/2008, que disciplina a aplicação, passo a passo da referida Lei no âmbito do STJ, tal como disciplinado no § 9º do artigo 543-c.

Ao analisar os princípios que fundamentaram a inserção do artigo 543-c, pode-se destacar de início, através da exposição de motivos, que o determinante foi o da *celeridade processual* cujo objetivo era “atacar” diretamente o volume de recursos. Observa-se ainda que o legislador, em paralelo, reforçou a autoridade das decisões do STJ na qualidade de guardião da legislação infraconstitucional.

O Ministro Luiz Fux³³ compreende que o artigo está inspirado também no princípio da isonomia, de aplicar-se o precedente judicial em caráter *erga omnes*.

Quanto ao seu procedimento, pode-se extrair do artigo 543-c dois requisitos para sua aplicação. São eles: a multiplicidade de recursos e a idêntica questão de direito.

No caso da multiplicidade de recursos, não há fundamentação legal quanto ao número mínimo de casos para se enquadrar no artigo acima aludido. Poderá ser escolhido mais de um recurso especial representativo da controvérsia, se for necessário.

Todavia, quanto à idêntica questão de direito, sabe-se que são aquelas questões que não se podem levar em consideração a discussão de fato, mas simplesmente de direito.

Nesse caminho contribui o Professor Alexandre de Freitas Câmara³⁴:

Ao nosso juízo, é preciso considerar que a regulamentação estabelecida pelo Art. 543-c e por seus parágrafos se aplica tão-somente às chamadas demandas repetitivas, assim consideradas aquelas demandas que são rigorosamente idênticas a incontáveis outras, distinguindo-se apenas por seus elementos subjetivos, mas sendo idênticas as causas de pedir e pedidos.

Por consequência, será aplicado o procedimento apenas no caso de demandas com debates estritamente iguais, sendo diferentes somente por seus elementos subjetivos, tendo que possuir as causas de pedir e pedidos idênticos.

³³ **FUX**, Luiz. **A desistência recursal e os recursos repetitivos**. BDJUR. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27102/DESIST%20c3%aancia_Rekursal_Rekursos.doc.pdf?sequence=1>.

³⁴ **CÂMARA**, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. v. 2. p. 125.

Deve ainda ser observada a questão do aspecto qualitativo: o fato a ser discutido em sede de recurso especial versará unicamente sobre matéria de direito. No caso, serão escolhidos os recursos que detenham melhores argumentos a respeito da interpretação a ser dada à legislação federal.

A escolha do recurso como representativo será exercida pelo presidente dos Tribunais locais ou federais, bem como a qualquer Ministro do STJ, que seja sorteado como relator.

Com isso, pertence ao Ministro relator observar a ocorrência de repetição da tese jurídica, afetando-o como representativo para julgamento, não se vinculando à possível escolha feita pelo Tribunal de origem ou, como ensinam Junior e Reis³⁵:

[...] a despeito da admissão de recurso pelos Tribunais *a quo*, como representativo da matéria, não se afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para reapreciar a admissibilidade do recurso excepcional a ele enviado e, eventualmente, até deixar de conhecê-lo.

É de grande relevância atenção e cuidado na escolha dos recursos. Devem-se, portanto, observar os critérios de seleção, pois a escolha de um recurso ruim ou mal fundamentado pode trazer prejuízos aos recorrentes que tiverem seus recursos sobrestados. Logo o julgamento desses recursos “paradigmas” será aplicado aos demais fundados em idêntica questão de direito.

Encerrando sobre o artigo 543-c, segue-se com a crítica jurídica à norma.

Como se observa, o artigo 543-c é uma norma legal estritamente concebida; assim está destacado na exposição de motivos para o judiciário e não para as partes litigantes, ou mesmo para o processo.

A priori, é um instrumento legal de interesses próprios, pois apenas observa em seu núcleo a questão do andamento do processo, seu percurso, em detrimento do judiciário, mais precisamente do STJ.

Uma lei deve ser construída para buscar ao máximo a melhoria e segurança do direito, seja ela material ou processual.

Este não seria um posicionamento míope ou pouco inteligente, pois o único fundamento levantado, com destaque, é que o artigo traz consigo impacto relevante na

³⁵ JUNIOR, Marco Aurélio Serau; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 54.

melhoria processual no que diz respeito à celeridade dos processos, ou seja, ponto central – número de processos.

Uma prova real de que o artigo 543-c não resolveu, não resolve e não resolverá o “problema” do volume de processos/recursos no STJ é a nova Proposta de Emenda à Constituição – PEC que insere a relevância da questão federal a ser decidida como requisito para admissão do recurso especial.³⁶

O STJ, através do seu Presidente o Ministro Ari Pargendler, às 16h58 do dia 05 de março de 2012, afirmou que:

[...] grande parte desse volume diz respeito a questões que, embora possam ser consideradas importantes para os litigantes envolvidos, não se revestem, do ponto de vista institucional, de tamanho significado econômico, jurídico ou social a merecer julgamento por duas instâncias e, ainda, pelo STJ, com as conseqüências que daí decorrem, como a demora e o custo.”³⁷

O mecanismo que o STJ pretende criar é semelhante ao da repercussão geral atribuído para que o Supremo Tribunal Federal – STF tivesse uma queda de 76%³⁸ no número de processos desde 2007.

A justificativa para a PEC está cravada nos fundamentos do recurso extraordinário. Afirma o Ministro Pargendler:

“[...] é importante introduzir alguns requisitos de filtragem também nos recursos especiais, endereçados ao STJ.”

Mas diferentemente do STF, que é uma Corte Suprema com a finalidade Constitucional de zelar pela Carta Magna, o STJ é um Tribunal, intitulado da cidadania, oriundo do saudoso Tribunal Federal de Recursos. Atentem bem! Tem por finalidade ser a última instância para apreciar as leis infraconstitucionais tanto no âmbito da justiça federal como da estadual.

³⁶ INSTITUCIONAL. **Proposta criação da repercussão geral para o STJ.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco>.

³⁷ INSTITUCIONAL. **Proposta criação da repercussão geral para o STJ.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco>.

³⁸ *Idem.*

Para aprovação de seu projeto o STJ busca apoio político do Governo Federal. Assim está a nota:

[...] a PEC já tem o apoio do ministro da Justiça, Eduardo Cardozo. Aprovada no Pleno, ela será agora remetida ao governo e caberá à presidenta Dilma Rousseff encaminhá-la ao Congresso Nacional.³⁹

O Presidente da comissão que elaborou a proposta foi o Ministro Teori Albino Zavascki que explica como será o dispositivo caso seja aprovada a PEC, vejamos:

“A PEC aprovada pelo Pleno altera o artigo 105 da Constituição, que em seu parágrafo primeiro estabelecerá que o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. O procedimento se dará por lei própria, a ser discutida e aprovada no Congresso Nacional. O Tribunal irá examinar a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.”⁴⁰

Demonstrando a atual realidade de incômodo que vive o STJ com suas atribuições de apreciar os recursos especiais é que se reitera posicionamento de crítica a este dispositivo.

Acredita-se que não deve o STJ ficar preocupado com o acúmulo de processos, pois eis o Tribunal do Cidadão. Logo, buscar celeridade processual com norma que diminui o volume de processos está provado que não tem resultado eficaz. Partindo desse pressuposto, entende-se que o princípio da celeridade está sendo distorcido.

Sua natureza jurídica está à estrita observância do artigo 5º, LXXVIII da CF, que traduz a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ou seja, o judiciário deve estar atento para analisar e julgar os processos em tempo razoável, com segurança de suas decisões.

Derradeiramente é de bom alvitre trazer também a questão da constitucionalidade do artigo 543-c.

³⁹ *Ibidem.*

⁴⁰ INSTITUCIONAL. **Proposta criação da repercussão geral para o STJ.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco>.

O Professor Cássio Scarpinella Bueno⁴¹ cita:

A análise dos dispositivos colocados em destaque faz trazer à tona a questão concernente à constitucionalidade das regras relativas ao trato dos recursos especiais repetitivos. Estariam elas violando o modelo constitucional do direito processual civil, emprestando as decisões do Superior Tribunal de Justiça verdadeiro efeito vinculante? Estaria a lei modificando, ainda que de forma discreta, as hipóteses de cabimento do recurso especial e, mais do que isso, o órgão competente para seu julgamento? As respostas a estas questões são, no entender deste Curso, positivas porque as modificações foram introduzidas sem prévia (e indispensável) aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 358/2005⁴², ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que, a propor diversas modificações no Art. 105 da Constituição Federal, introduz um § 3° naquele dispositivo segundo o qual: A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Contudo, diverge o doutrinador Eduardo Talamini⁴³:

O julgamento por amostragem, desde que aplicado em seus devidos limites e com a observância das cautelas e garantias aqui brevemente destacadas, não parece ofender os princípios constitucionais do processo nem as regras sobre competências recursais do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de racionalizar a atividade do STJ, na esteira do que também se procurou fazer com o STF, precisamente em casos que já vinham recebendo decisões homogêneas, meramente reiteradas. E a institucionalização desses procedimentos inclusive possibilita seu controle mais eficiente.

[...]

O fundamental é que se observem os limites postos na lei: cabe apenas o sobrestamento dos recursos que versem sobre idêntica questão de direito – e apenas a eles será aplicável aquilo que for decidido no julgamento do recurso amostra. Tudo o que ultrapassar essa fronteira será indevido – e passível de impugnação recursal [...].

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneo recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

⁴² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>. Proposta de Emenda a Constituição – PEC 358/2005. **Autor:** Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Apresentação:10/01/2005 **Ementa:** Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências. **Explicação da Ementa:** Inclui a necessidade de permanência de 3 (três) anos no cargo para que o magistrado tenha direito à vitaliciedade na função; proíbe a prática de nepotismo nos Tribunais e Juízos; altera a composição do STM e incluindo competências para o STF e STJ; instituindo a "súmula impeditiva de recursos", a ser editada pelo STJ e TST - Reforma do Judiciário. Altera a Constituição Federal de 1988. Última ação legislativa: 03.03.2010 – Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. **Julgamento de recursos no STJ “por amostragem”**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. abr. 2008. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>.

Quanto a este aspecto da constitucionalidade do dispositivo em análise, este estudo posiciona-se ao lado do Professor Bueno, que o considera inconstitucional; alega, portanto, que deveria o STJ aguardar a aprovação da Emenda Constitucional nº 358/2008, que insere o § 3º no Art. 105 da CF.

2. DESISTÊNCIA RECURSAL

O instrumento jurídico denominado Recurso é na verdade uma demanda processual e com esta característica detém a possibilidade de revogação. A revogação do recurso chama-se desistência.⁴⁴

Este instrumento legal esta tipificado no artigo 501 do Código de Processo Civil – CPC. Segue o artigo:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Contemplando este artigo de lei pode-se observar o quanto é clara a sua narrativa. Extraíndo excertos do texto legal destacam-se os seguintes trechos: a) O recorrente poderá; b) a qualquer tempo; c) sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes; e d) desistir do recurso.

O trecho “a” trata da competência para o exercício da utilização do instrumento, ou seja, o “dono/proprietário” do recurso, aquele que buscou modificar, por algum motivo de pretensão íntima, a decisão proferida.

O trecho “b” determina o tempo que a desistência pode ser manejada: a expressão “a qualquer tempo” é o “nó” da questão, pois na prática processual existe um limite. Será discorrido mais a diante sobre este tópico.

Quanto ao trecho “c”, este esclarece que para a desistência não se faz necessário à anuência do recorrido nem do litisconsorte, ou seja, é uma clara decisão unilateral.

Por último, a questão de fundo do artigo, no trecho “d” é apresentada a expressão “desistir do recurso”. Demonstração de perfeita dicção do legislador.

A intenção de fragmentar o artigo 501 é para uma melhor compreensão de cada aspecto deste normativo legal sobre o qual será aprofundada a análise.

A partir da interposição de um recurso, qualquer que seja, cabe ao órgão *ad quem* analisá-lo e julgá-lo, desde que estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

Todavia, mesmo que após analisada e comprovada a sua admissibilidade para na sequência se enfrentado o julgamento do mérito recursal, poderá o órgão de destino deixar de fazê-lo, diante da possibilidade de desistência.

Ensina o Professor Humberto Theodoro Junior⁴⁵:

“Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição”

Do mesmo modo em que cabe à Parte decidir quanto à interposição ou não do recurso, refletindo neste momento sobre seus interesses e objetivos relativos ao bem juridicamente tutelado que se pretende preservado, pode também a Parte dar forma nova a sua pretensão nuclear e por conseqüente não querer, mas que seu recurso seja julgado.

Leciona Pontes de Miranda⁴⁶:

Desistência do recurso é a declaração de vontade pela qual o recorrente quer que o procedimento do recurso não continue, porque ele retira o que manifestara quando exercera a pretensão recursal. Há retirada da vox. Com a desistência cessa o recurso e, em conseqüência, nenhum julgamento haverá.

A interposição de um recurso não pode ser assemelhada ao disparo de um gatilho, que impossibilita o retorno da munição ao estado *quo o*.

Deve ser observado ainda que se trata de uma faculdade subjetiva do recorrente de informar não mais possui interesse que seu recurso prossiga até o julgamento. Desta feita, não cabe ao juízo interferir ou até mesmo impedir a vontade da parte.

Novamente com a contribuição do Professor Miranda⁴⁷ tem-se a explicação para a natureza subjetiva da desistência:

⁴⁵ **THEODORO JÚNIOR**, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 583.

⁴⁶ **MIRANDA**, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII – arts. 496 a 538. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴⁷ **THEODORO JÚNIOR**, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

A unilateralidade do negócio jurídico da desistência, à semelhança da que se observa na renúncia e na denúncia, faz independente de aceitação ou anuência do recorrido o ato jurídico do desistente. Para que haja exigência, é preciso que exista regra jurídica especial, tal como ocorre com a desistência da ação (art. 267, § 4º).

Apesar disso, é preciso esclarecer que na hipótese de litisconsórcio unitário a desistência só produz eficácia se todos os litisconsórcios desistirem, assim demonstra Didier Jr. e Cunha.⁴⁸

Outro ponto a elucidar nesse ínterim é a diferença dos institutos. Quando a parte não deseja recorrer, assim fica caracterizada a renúncia recursal. Simplesmente está afirmando que não é sua vontade recorrer.

Por outro lado, quando interposto está o recurso, mas, em seguida, oculta à parte a vontade da pretensão do novo julgamento, configurada está a desistência recursal.

Há em ambos os institutos a natureza da autonomia de vontade, uma expressa liberdade para utilizar a Lei.

É possível estabelecer um paralelo entre o Autor do Recurso e o conceito de Proprietário do Código Civil⁴⁹, artigo 1.228. Segue:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Retira-se dos dois personagens jurídicos a impressão de que ambos detêm a faculdade, compreenda-se direito, de usar, gozar e dispor da coisa; salvo melhor juízo.

Com relação ao objeto da desistência, compreende-se que possa ocorrer de duas formas, total ou parcial, hipótese esta da qual se faz imprescindível que seja cindível o recurso. A renúncia parcial surge da interpretação do artigo 505 do CPC, tendo em vista a possibilidade de impugnação total ou parcial do provimento

⁴⁸ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3. p. 36.

⁴⁹ **BRASIL**. Presidência da República. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

jurisdicional recorrido, razão pela qual pode a parte desistir de alguma parcela do recurso, sem que, todavia, o restante fique prejudicado.⁵⁰

Expressa o artigo do CPC:

Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Vale ressaltar que a desistência não extingue o procedimento recursal se houver outro recurso pendente de análise; o procedimento deve prosseguir, agora com o objeto litigioso menor. Também não haverá extinção do procedimento recursal no caso de desistência parcial. Nem sempre o processo será extinto após a desistência do recurso, como acontece nos casos de desistência do agravo de instrumento, por exemplo⁵¹.

Retomando a análise fragmentada do artigo 501, aprofundar-se-á o estudo referente ao trecho “b”, em que foi destacada a expressão “a qualquer tempo”.

Na prática processual existe um limite legal e lógico para desistir do recurso interposto, assim toma-se como ponto de partida que é inviável desistir de algo que já foi julgado.

Para Nery Junior e Nery⁵² o termo final é o da sustentação oral no tribunal, Veja-se:

Pode ser efetuada a partir da efetiva interposição do recurso, até o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso, inclusive deduzida oralmente na sessão de julgamento. O termo final é o da sustentação oral no tribunal, para os recursos que a admitem. Após o pronunciamento na corte, a parte encerra sua participação na causa, sendo-lhe vedada a prática de qualquer outro ato processual. Proferido voto pelo relator, a causa está julgada, ainda que parcialmente, não mais sendo possível desistir-se do recurso.

⁵⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 73.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008.

⁵² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A partir do momento em que é interposto o recurso, a qualquer instante pode o recorrente desistir de seu desejo de julgamento, mesmo estando ainda o recurso perante o juízo *a quo*, ao qual é obrigado conhecer da desistência e determinar o não processamento do recurso; do mesmo modo, estando o recurso diante do juízo *ad quem*, caberá a este receber a desistência.

Portanto, quer seja por escrito, quer oralmente, ou mesmo após a leitura do relatório, é possível o Autor recursal desistir de sua empreitada, cabendo ao tribunal, sem ornatos nem enfeites, declará-la com o conseqüente trânsito em julgado relativamente à parte sobre à qual se deu a desistência.

O Professor Bernardo Pimentel Souza⁵³ vai além e ensina, assim vejamos:

“Já em relação à possibilidade da desistência até mesmo após o início do julgamento do recurso, prevalece o entendimento favorável à possibilidade da desistência no curso do julgamento, como nas hipóteses do art. 555 do Código (apelação e agravo). Proclamado, entretanto, o resultado do julgamento pelo Presidente do órgão colegiado julgador do recurso, à vista do art. 556, não há mais lugar para a desistência.”

E sobre essa afirmativa bem explica o Professor José Carlos Barbosa Moreira⁵⁴:

Depois que se tenham manifestado, em caráter definitivo, todos os membros do órgão colegiado que devem votar, cabe ao presidente verificar o pronunciamento da maioria e proclamá-lo como resultado do julgamento. A proclamação é ato relevante, com o qual se tem o julgamento por encerrado. Depois dela, já não se admite a modificação de voto.

Cabe deixar claro que a posição doutrinária e jurisprudência dominante, no entanto, declara-se pela impossibilidade de desistência após iniciado o julgamento.

Após estudo e reflexão sobre o artigo 501 do CPC, segue o próximo capítulo com o tema central desta monografia, a disponibilidade da demanda em sede de recurso representativo de controversa.

⁵³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 74.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p. 679.

3. DISPONIBILIDADE DA DEMANDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA

A legislação processual está a cada dia sendo, sucessivamente, modificada e reformada. A essência do Direito Processual Civil é o de buscar caminhos para colaborar com a praticidade, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional sem, contudo, abandonar os valores e garantias processuais mínimas.

Não muito longe, em 2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu, por maioria de votos, que o recorrente não tem direito a desistir de recurso por ele interposto, que tenha sido alvo de escolha para ser julgado como paradigma pela nova sistemática dos recursos repetitivos (Lei nº 11.672).

A decisão foi fundamentada na prevalência do interesse público de pacificar uma controvérsia repetitiva, diante do interesse da parte recorrente, em poder desistir de seu próprio recurso.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, ao desconsiderar o que descreve o art. 501 do CPC, não promoveu a aplicação de norma cogente do código de processo civil, que se encontra sem dúvida alguma em pleno vigor.

Todavia, argumenta-se nos debates jurídicos que está ocorrendo uma mudança na realidade fática e que o CPC ainda não evoluiu a contento em relação ao tempo; decorrendo daí o motivo da não utilização da legislação processual para o caso dos recursos repetitivos.

Considerando, portanto, uma lei processual em plena vigência, qual o caminho processual que deve seguir o STJ para não utilizá-la como fundamento legal?

Caberia então ao STF, em análise de Ação Direita de Inconstitucionalidade, tornar o artigo de lei inconstitucional, ou poderia o STJ basear-se no simples argumento de que os “princípios constitucionais” lhes autorizam atuar de maneira imperativa?

Afinal, poderia o Superior Tribunal de Justiça negar à parte um direito que está previsto legalmente?

O grande problema dos inúmeros recursos remetidos aos tribunais superiores não é novidade, como já visto anteriormente; tanto na esfera judicial como na esfera legislativa muito tem sido feito para evoluir neste campo objetivando melhorar essa crise quantitativa. Nesse caminho, as partes e seus advogados são os principais interessados.

Esse caminhar à racionalização, não deve converter-se numa corrida rumo ao distanciamento das regras processuais.

O simples argumento de que poderia haver uma melhor prestação jurisdicional pode o Superior Tribunal de Justiça estar no caminho de construir uma política de pragmatismo judicial que, se mal conduzida, chegará a desconsiderar, ainda que em parte, o devido processo legal.

Tanto o Supremo Tribunal Federal – STF quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm a cada dia restringindo o acesso do cidadão às instâncias recursais. Um movimento perigoso; sem dúvida, necessário. Ainda assim deve-se reconhecer que é uma linha tênue. E que não poderia ou ao menos não deveria ser conduzido à margem do exercício do direito das partes no processo.

Feito este intróito, será feito um exame diligencioso sobre esse assunto.

Uma vez escolhido para julgamento o recurso representativo da controvérsia, observar-se-á o rito já analisado do artigo 543-c do CPC. Indaga-se: É possível a desistência deste recurso afetado como representativo?

O âmago da questão mora no fato de que a desistência é ato unilateral, ao passo que o julgamento busca o interesse público. Desta feita, é devido analisar se o interesse público arreda-se da natureza unilateral da desistência do recurso.

Didier Jr. e Cunha⁵⁵ relatam como tem sido o entendimento quanto ao recurso paradigma escolhido:

Quando se seleciona um dos recursos para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado por provocação oficial e não se confunde com o procedimento principal recursal, instaurado por provocação do recorrente. Passa então a haver, ao lado do recurso, um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer dizer surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o procedimento recursal, principal, destinado a resolver a questão individual do recorrente; e b) o procedimento incidental de definição de precedente ou da tese a ser adotada pelo Tribunal Superior, que haverá de ser seguida pelos demais Tribunais e que repercutirá na análise dos demais recursos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma **feição** coletiva, não se admite a desistência em Ações Coletivas (Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo). O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral, semelhante ao de um

⁵⁵ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008.

processo coletivo em que se discutam direitos individuais homogêneos. Trata-se de um incidente com objeto de litígio coletivo.

De pronto, é discordante o relato transcrito acima no que diz respeito aos doutrinadores indicarem a semelhança (feição) das Ações Coletivas (Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo) com o Recurso Especial estrito sensu, pela simples característica processual das ações coletivas, no tocante aos legitimados para ingressar com estas ações, requisitos completamente distintos das Ações Individuais, que são legitimados os próprios autores da Ação Principal.

Neste momento é preciso fazer uma cisão no estudo do tema central para explicar o posicionamento acima. Iniciando pela Constituição Federal de 1988, tem-se no artigo 103 os legitimados a propor a Ação de Inconstitucionalidade, conforme segue:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado

Por conseguinte, veja-se o que está expresso no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985: ⁵⁶

⁵⁶ **BRASIL.** Presidência da República. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide Resp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide Resp 222582 /MG - STJ)

Longe de estar sendo prolixo, é importante afastar essa relação, assim observemos; com a implantação do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro⁵⁷, em 1990, foi possível determinar quais seriam os legitimados para propor ações coletivas atuando em defesa dos direitos concernentes aos consumidores, bem como às vítimas de

⁵⁷ **BRASIL.** Presidência da República. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

danos advindos de um determinado evento, direta ou indiretamente ligado à relação de consumo.

De acordo com o art. 82 do referido Código, têm legitimidade ativa em juízo, os seguintes entes assim legalmente determinados:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

Atente-se que os legitimados concorrentes, em conformidade com o artigo 91 do CDC⁵⁸, como, aliás, não poderia ser diferente, no caso de direitos individuais homogêneos pleiteiam em nome próprio direitos alheios, ou seja, das vítimas envolvidas, bastando para isso autorização legal. Quanto aos direitos essencialmente coletivos, não é pacífico se se trata de legitimidade extraordinária, ordinária ou autônoma. Mas não é isto o foco deste trabalho.

Os destaques acima são para esclarecer a total diferença entre os legitimados, o que afasta de forma sumária quaisquer tentativas de semelhança entre as modalidades das ações.

Retomando ao estudo central sobre a disponibilidade da demanda no processo civil brasileiro em sede de recurso representativo da controvérsia, analisar-se-á o primeiro caso que foi julgado perante Corte Especial do STJ na questão de Ordem no Recurso Especial nº 106.334.3 RS, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, definindo-se a impossibilidade de desistência de recurso afetado como representativo de controvérsia.

A Corte Especial, ao prosseguir com o julgamento, por maioria, atentou que, submetido o recurso ao disposto na Resolução nº 08/2008 – STJ e no Art. 543-c, não há como ser deferido pedido de desistência.

⁵⁸ Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Contudo, complexo foi encontrar esse atendimento. Durante o julgamento a Ministra relatora teve alteração de posicionamento. Inicialmente a proposta que foi ventilada era para o caminho de um julgamento híbrido, ou seja, poderiam deixar para mais adiante a análise da desistência, de tal modo que faria em primeiro plano o julgamento da questão de direito tida por idêntica e depois se processaria a desistência assegurando, assim, a produção dos efeitos previstos no § 7º do Art. 543-c do CPC.⁵⁹

E assim ficou a sua inicial manifestação:

Com base no art. 5º, *caput*, e no inciso LXXVIII, da Constituição Federal, proponho que, diante da formulação de pedido de desistência em recurso representativo, processado nos termos do art. 543, seja, **primeiro**, julgada a idêntica questão de direito com a edição da orientação, produzindo os efeitos do § 7º do art. 543, “c”, e, após – em **segundo** lugar – o julgamento do incidente de recurso repetitivo, seja deferido o pedido de desistência para o caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais.

Percebe-se que a relatora buscou privilegiar a princípio constitucional da celeridade processual do Art. 5º, *caput*, e no inciso LXXVIII.

Mais adiante, após votos e pedidos de vistas, ficou reconhecido como verdadeiro que, quando submetido o recurso ao regime daquela legislação (Art. 543-c), nasceu o interesse público ditado pela necessidade de uma pronta Resolução da causa representativa de inúmeras outras, interesse esse que não se submete à vontade das partes.

E nesta linha foi lavrada a ementa da Questão de Ordem, como segue:

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. – **É inviável** o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c

⁵⁹ § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Resolução n.º 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para **indeferir** o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. (QO no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009)

Porém essa decisão não foi unânime. Os Ministros Laurita Vaz, Francisco Falcão, Eliana Calmon e Aldir Passarinho Junior, permaneceram filiados ao primeiro entendimento da relatora.

Conclui-se que apenas dois foram os fundamentos determinantes utilizados pela Corte Especial; a) o interesse público; e b) o julgamento com fulcro no Art. 543-c.

Inconformado se postou o Ministro João Otávio de Noronha que, mesmo vencido, compreendia possível acolher a desistência, visto que é a Lei quem sustenta e garante, ainda mais, pelo fato de que a desistência, de acordo com a doutrina majoritária é ato unilateral.

Com este fundamento o Ministro assim posicionou-se:

Não importa por qual técnica se está julgando o recurso especial, é recurso especial. E, se é recurso, a lei garante a possibilidade de desistência. E mais, parece-me que estamos desconhecendo que a lei faculta uma desistência, que é ato unilateral, quer por Barbosa Moreira, quer por Pontes de Miranda. A mera declaração de não subsistência do interesse no julgamento do recurso, por si só, transita em julgado a decisão. Como posso tirar do cidadão a possibilidade de desistir? E, depois, desculpe-me, o Judiciário se vale do processo para tutelar direito material das partes. E como não vou permitir que a própria parte seja juízo do seu interesse em juízo?

(...)

Data vênia, não vejo como poderemos sacrificar direito subjetivo da parte, assegurado em regra expressa de lei, em nome de um interesse que não é dela, que sequer fora ouvida para a afetação do recurso. Não é assim que entendo o sistema.

Não há que se discutir da existência do interesse público, porém, como já foi dito no item 2 – Desistência Recursal, o autor do recurso é detentor da propriedade de sua ação. O interesse público não pode invadir o direito privado e causar-lhe dano.

Nesse caminho afirmam Nelson Nery e Rosa Nery.⁶⁰

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 867.

“A “objetivação” do processo civil tem como limite o direito subjetivo individual da parte e não pode ser oposta ao recorrente, negando eficácia a esse direito subjetivo seu.”

De forma muito lúcida os professores Didier Jr. e Cunha⁶¹ entendem, e aqui alinha-se este estudo, que a desistência não afastaria o procedimento instaurado para a definição do precedente no STJ:

Quando o recorrente, num caso como esse, desiste do recurso, a desistência deve atingir apenas, o procedimento recursal, não havendo como negar tal desistência, já que, como visto, ela produz efeitos imediatos, não dependendo de concordância da outra parte, nem de autorização ou homologação judicial. Ademais, a parte pode realmente precisar da desistência para que se realize um acordo, ou se celebre um negócio jurídico, ou por qualquer outro motivo legítimo, que não necessita ser declinado ou justificado. Demais isso, o procedimento recursal é, como se tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento instaurado para definição do precedente ou da tese a ser adotada pelo tribunal superior.

É muito sério o que traz os doutrinadores acima quando destacam a questão de poder a parte desistir dos recursos para efetivar um acordo ou um negócio jurídico de seu interesse. Percebe-se que, caso o STJ negue esse direito à parte, estará sendo arbitrário nas decisões de um cidadão livre pela Constituição.

Pode-se extrair do artigo 158 do CPC⁶² que a desistência produzirá efeitos imediatamente não necessitando de homologação judicial ou de concordância da outra parte. “*É dizer: não se pode, em princípio rejeitar a desistência, pois não se pede a desistência; simplesmente se desiste e a desistência produz efeitos imediatos.*”⁶³

Outro ponto é que a parte em absolutamente nada contribuiu para que seu recurso tenha sido escolhido como paradigma. O judiciário faz o mapeamento nos tribunais e escolhe por meio de uma análise o recurso e daí em diante o aparte que sustenta o ônus de não poder desistir de sua ação.

⁶¹ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3.

⁶² **BRASIL**. Presidência da República. Lei Federal nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Seção II - Dos Atos da Parte - Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

⁶³ **DIDIER JUNIOR**, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008.

Não estaria o STJ cerceando o direito de defesa da parte? Ora! A desistência de um recurso pode ser para a parte uma estratégia de defesa em uma lide. E não cabe ao judiciário, fazer qualquer juízo de valor quanto a isso.

Persistindo neste aspecto da possibilidade da desistência do recurso repetitivo escolhido como paradigma, será atacado o tema da multiplicidade de idêntica questão de direito. E o que se estampa é que não há dificuldade na seleção de recursos que atendam a essa necessidade, raciocínio lógico.

Acerca desse tema, tem-se a contribuição dos Professores Nelson Nery e Rosa Nery⁶⁴:

De outra parte, se o recurso tem o procedimento do CPC 543-B e/ou 543-C, é porque **existem** outros iguais em tramitação no foro brasileiro, de modo que, havendo desistência de um caso específico, **outro** caso pode ser encaminhado para o rito do recurso repetitivo, sem **nenhum** prejuízo ao interesse público.

Fortalecendo este raciocínio está o resistente Ministro João Otávio de Noronha⁶⁵:

Quem afeta o recurso para efeito de julgamento repetitivo, que é uma mera técnica processual de recurso, de se atribuir um efeito vinculante, é a Corte, não a parte. A parte **não** pediu que seu recurso fosse afetado. A parte não peticionou, dizendo: “afete o meu recurso para ser julgado com um efeito repetitivo, nos termos do art. 543.” **Quem** teve o interesse de afetar para que resolvesse **seu** problema, em termos de **gestão** de políticas judiciárias, foi a Corte. A parte, data vênua, **não** pediu nada e pode até não pretender seu processo vá.

Diante de tamanha simplicidade como o Ministro tratou a questão fica difícil acrescentar algo que possa melhor firmar essa tese.

O STF já se deparou com a discussão sobre a possibilidade de a parte recorrente desistir do recurso que foi escolhido pelo Tribunal como paradigma em caso de repercussão geral:

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁶⁵ NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

Petição/STF nº 55.990/2008

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA –
HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo formula desistência do recurso extraordinário acima identificado. Sustenta que, quanto à alíquota de 5% do IPI sobre açúcar, está em discussão no processo apenas a ofensa ao princípio da seletividade, já havendo precedentes contrários em ambas as Turmas. Aponta a existência de outros extraordinários – nºs 441.298 e 475.654, da relatoria de Vossa Excelência –, a versarem também sobre desvio de finalidade e violação ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Entende que a apreciação deste extraordinário poderá vir a causar-lhe prejuízos, ante a irrecorribilidade das decisões proferidas em repercussão geral e a possibilidade de o “leading case” gerar a inadmissão sumária dos recursos que tratem da mesma questão. Apresenta substabelecimento.

Em 18 de abril de 2008, Vossa Excelência pronunciou-se a favor da existência de repercussão geral. Não tendo ocorrido até esta data qualquer outra manifestação dos Ministros desta Corte. O prazo termina em 8 de maio próximo.

A subscritora da peça está regularmente credenciada no processo, contando com poderes especiais para desistir.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais. Insiram a notícia no sistema, considerado o prejuízo da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Neste caso, o Ministro Marco Aurélio homologou a desistência e ato contínuo, a repercussão geral foi admitida num outro recurso extraordinário sem prejuízo à racionalidade que busca o Poder Judiciário⁶⁶.

Vale ressaltar que o legislador brasileiro quando quis vetar a desistência assim o fez expressamente, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.868/99: “proposta a ação direta, não se admitirá desistência”.

Logo, a compreensão é no sentido de que o artigo 501 do CPC em nada ficou mitigado com a introdução do artigo 543-c do mesmo código.

⁶⁶ LEAL, Saul Tourinho, e ARAÚJO, Vicente Coelho. “Migalhas” Os recursos repetitivos no STJ e o direito da parte à desistência do recurso paradigma. 9 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=77894>.

Com isso, finalizam os doutrinadores Saul Tourinho Leal e Vicente Coelho Araújo⁶⁷:

Logo, o que se propõe é que o STJ retome o debate acerca do tema e leve em consideração a possibilidade de a parte desistir do recurso escolhido para ser o paradigma na sistemática dos recursos repetitivos. Homologa a desistência, outro recurso mais adequado à solução da controvérsia deverá ser escolhido, e dessa forma ter-se-á deferência tanto às regras de direito processual como às necessárias celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, prestigiando-se o interesse público.

Sem dúvida, esse é o melhor entendimento a ser adotado. Citando a máxima da expressão “que nada é insubstituível”, não seria o recurso com característica de multiplicidade de matéria idêntica e repetitivo pelo artigo 543-c “o escolhido”, já que é um recurso que foi selecionado dentre muitos outros.

Com isso, homologada deveria ser a desistência do recurso e outro substituto escolhido como paradigma.

⁶⁷ **LEAL**, Saul Tourinho, e **ARAÚJO**, Vicente Coelho. “Migalhas” Os recursos repetitivos no STJ e o direito da parte à desistência do recurso paradigma. 9 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=77894>.

CONCLUSÃO

Medidas legais importantes estão sendo adotadas na tentativa de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. Destacam-se dentre elas duas de natureza processual que buscam reduzir o número de processos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do STF o instituto da repercussão geral, instituído pela Lei nº 11.418/2006, acrescentou os artigos 543-A e 543-B; já no caso do STJ a Lei nº 11.672/2008 introduziu o artigo 543-C criando a modalidade do recurso especial repetitivo, todos inseridos ao Código de Processo Civil.

Diante dessa evolução normativa é que este trabalho trouxe em destaque o estudo da disponibilidade da demanda em sede de recurso especial representativo da controvérsia, pois surge a conexão direta entre o veterano artigo 501 e o novo artigo 543-C.

Pôde ser observado que é justamente quando a parte deseja utilizar o artigo 501 do CPC no recurso destacado como repetitivo que o STJ analisa essa conexão e decide se admite ou não a prevalência desse artigo.

Nesse embate, viu-se aqui que o STJ está hodierno homenageando unilateralmente o interesse público e negando à parte a desistência recursal, o que faz ao arrepio da lei, uma vez que o artigo 501 encontra-se em pleno e total vigor.

Entende-se que o STJ deve equalizar não só o interesse público, mas também, e em igual patamar, o interesse subjetivo e legal da parte de não mais querer que seu recurso seja analisado.

Com breve relato o Professor Lenio Luiz Streck⁶⁸ conclui essa questão:

A decisão do STJ, negando validade ao art. 501, somente demonstra a fragilidade da técnica do art. 543-C do CPC, eis que obriga o Tribunal a restringir a autonomia privada do recorrente, em interpretação que altera o instituto da desistência, sob o argumento da aludida “superioridade do interesse público sobre o privado”. Cria-se uma exceção interpretativa, uma ficção jurídica, além de se aumentar o grau de complexidade normativa na utilização da sistemática processual, para se resolver um problema pragmático do Tribunal Superior na utilização da técnica. Trata-se de discutir,

⁶⁸ **STRECK**, Lenio Luiz. **Decisão sobre desistência de recurso é inadequada**. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-25/decisao_dessitencia_recurso_inadequado>. Acesso em 28 nov. 2010.

fundamentalmente, qual é o papel das partes no processo em tempos de Estado Democrático de Direito e qual é o papel do Poder Judiciário. Processos servem para discutir a interpretação da lei para o restante da sociedade? Está o Judiciário autorizado a praticar ativismos a ponto de substituir ao legislador?

Ao fim e ao cabo deve o judiciário evoluir na interpretação e rever seu posicionamento buscando manter a afetação da matéria e substituir o recurso especial representativo, o qual lhe é totalmente viável, em virtude da quantidade de recurso, e assim julgando a questão.

Desse modo, o normativo legal estaria sendo respeitado, e a relação do interesse público, de celeridade, perante o interesse privado, de desistência, equalizado de maneira justa.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1990.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 11.418, de 19 de Dezembro de 2006.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 11.672, de 08 de Maio de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 7 ago. 2008. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17441>>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneo recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. v. 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de motivos da Lei 11.672/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465291.pdf>>.

CAMPOS, Odete Camargo. **Teoria Geral dos Recursos**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_4262/artigo_sobre_processo_civil_-_recursos>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 3.

_____. 5. ed. Bahia: Edições Jus Podium, 2008.

_____. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3.

FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. BDJUR. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27102/DESIST%c3%aancia_Recursal_Recursos.doc.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 nov. 2010.

GRECO, Leonardo. Revista Eletrônica de Direito Processual, n. 5, jun. 2010, p. 5-62. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/principios-uma-teoria-geral-recursos-216271409>>.

INSTITUCIONAL. Proposta criação da repercussão geral para o STJ. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco>.

LEAL, Saul Tourinho; ARAÚJO, Vicente Coelho. “Migalhas” Os recursos repetitivos no STJ e o direito da parte à desistência do recurso paradigma. fev. 2009. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=77894>.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII – arts. 496 a 538. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETTO, Nelson Rodrigues. Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial. São Paulo: PUCSP, 2005. p. 266 Tese (Doutorado). Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-03-28T08:50:58Z

51/Publico/MESTRADO DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf>.

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos especiais repetitivos no STJ. São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STF. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

STJ. QO no REsp 1.063.343-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 17/12/2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Decisão sobre desistência de recurso é inadequada**. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-25/decisao_dessitencia_recurso_inadequado>. Acesso em 28 nov. 2010.

TALAMINI, Eduardo. **Julgamento de recursos no STJ “por amostragem”**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. abr. 2008. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>.

TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. **Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ**. Revista de Processo (Revista dos Tribunais), 2009. p. 190-202. v. 166.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1990. v.4.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104922&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>.

Proposta de Emenda a Constituição – PEC 358/2005. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2009-jan-30> - Consultor Jurídico>.